



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.975 - SP (2012/0105011-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131 E 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 139, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PROVAS TESTEMUNHAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a menção às provas testemunhais em nada alteraria a decisão que demitiu o Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.975 - SP (2012/0105011-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 7 e 211 desta Corte, e, por analogia, 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir os óbices apontados.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.975 - SP (2012/0105011-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 1188/1195e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **PAULINO ALVES DA SILVA**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, por unanimidade, no julgamento da Ação Rescisória, cuja ementa transcrevo (fls. 987/994e):*

POLICIAL MILITAR - Ação Rescisória proposta para desconstituição do trânsito em julgado de decisão judicial que não reintegrou o Autor às fileiras da Corporação - Improriedade da alegação de violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Interpretação restritiva das hipóteses para cabimento da Ação rescisória - Medida excepcional que exige real violação de lei - Ação improcedente - Decisão majoritária.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que restaram rejeitados, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 1009/1020e):

POLICIAL MILITAR - Embargos de Declaração opostos em Ação Rescisória que julgou improcedente o pedido do Autor. Finalidade meramente prequestionadora para eventual acesso às Instâncias Superiores - Inexistência de omissão e de negativa de vigência aos arts. 131, 186, 187, 302, 348, 485, inciso V e 927, todos do Código de Processo Civil, aos arts 5º, incisos II, V e X e 37, caput, ambas da Constituição Federal, e ao art. 139, inciso II, do Código Civil - Improcedência da alegação de ofensa ao art. 125, § 5º, da CF, eis que não suscitada nos autos - Impossibilidade da ação rescisória e impossibilidade de introdução de questão ou fundamentação nova que exija manifestação judicial em sede de embargos - Improvimento do recurso - Votação unânime.

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 128/143e):

- 1) omitindo o acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos declaratórios, impõe-se o acolhimento do especial por violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil;
- 2) restou claro que tanto o juiz singular que sentenciou originariamente o feito, bem como o E. TJMSP desconsideraram as provas constantes nos autos;
- 3) no caso em tela foram desconsiderados os fatos e circunstâncias relevantes dos autos, em sede de franca e evidente afronta ao artigo 131 do CPC;
- 4) Em nenhum momento os I. Juizes, ao prolatarem o v. acórdão combatido, fizeram menção às provas contidas nos autos, limitando-se à afirmar que o ato de demissão do recorrente foi legal;
- 5) o recorrente incidiu em erro substancial, conforme disposto no artigo 139, inciso II do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, pois acreditava que o civil Márcio era realmente um Policial Militar, assim como todos os depoentes do Conselho de Disciplina que culminou em sua demissão; e

6) A injustiça da demissão experimentada pelo recorrente, causou-lhe profunda dor moral, violando, assim, o disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 1114/1115e), o recurso foi admitido (fls. 1117/1121e).

Feito breve relato, decido.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere à questão de que as instâncias ordinárias desconsideraram as provas constantes nos autos, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Ademais, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 131 e 485 do Código de Processo Civil e 139, 187, 927 do Código Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a menção às provas testemunhais em nada alteraria o rumo da decisão, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 992e):

A título ilustrativo, Fábio Miguel de Araújo (fl. 13) asseverou que "entende que o acusado emprestou sua arma de fogo ao dito civil por também ter sido enganado" e a testemunha Luiz Carlos Rodrigues Ribeiro (fls. 12/13), indagado "se o civil pedisse sua arma emprestasse ele a emprestar. Respondeu que emprestaria, pois não sabia que se tratava de um PM"

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DO CARGO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve provas suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a decisão administrativa com suporte nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão imposta sob os seguintes fundamentos: (...) Nesse esteio, após análise das proas carreadas no decorrer do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral formou seu convencimento e decidiu pela expulsão do apelado. Exerceu-se, assim, o poder discricionário conferido pela lei ao Administrador, que possui autoridade e independência para valorizar as infrações e definir a sanção aplicável, bem como a conveniência ou oportunidade de sua imposição.

2. Desse modo, rever posicionamento firmado pelo aresto recorrido demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado ao STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.515/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Tendo o Tribunal a quo entendido por regular a demissão do servidor público diante do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial a revisão do referido entendimento, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1246641/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ALEGADA MODIFICAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 297, 304 E 324 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta nos arts. 297, 304 e 324 do Código Penal não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a persecução administrativa respeitou os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade, ao determinar a demissão do servidor por abandono de cargo, conforme as provas constantes dos autos. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 106.356/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105011-7

**AgRg no
REsp 1.324.975 / SP**

Números Origem: 1009 102009 26911 2692011 3358705600 3512005 57412820099260000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.